



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.067-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a internet como veículo de publicação; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a *internet* como veículo de publicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho para a vigor com a seguinte redação:

Art. 605 As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. A exigência de que trata o *caput* poderá ser satisfeita pela publicação via *internet* nos mesmos veículos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho , as entidades sindicais são obrigadas a publicar durante três dias os editais de cobrança da contribuição sindical nos jornais locais de maior circulação em até dez dias da data fixada para o depósito bancário. No



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211687256700>



entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidindo ação proposta pela Confederação Nacional de Agricultura, a ausência desse requisito invalida a cobrança, ainda que os sindicatos tenham realizado publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado.

Assim como vários dispositivos da CLT, a redação desse dispositivo está superada e não condiz mais com a dinâmica das relações sindicais e com a evolução dos meios de comunicação. Porém, os Tribunais, diante da eloquência da do texto, mandam cumpri-lo literalmente.

Sem prejuízo da segurança jurídica da comunicação ao sujeitos passivos dessa obrigação parafiscal, apresentamos o Projeto em epígrafe com o objetivo de atualizar o texto celetista e adaptá-los ao contexto em que deve atuar hodiernamente.

Sendo essas as razões para apresentação do Projeto, peço ao nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

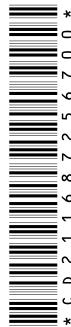
Deputado CARLOS BEZERRA



multipartFile2file6511510249444598387.tmp2009_2666-198

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211687256700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL *(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

Seção V Disposições Gerais

.....

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. *(Expressão “imposto sindical” substituída por “contribuição sindical” pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência social. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. (Expressão “imposto sindical” substituída por “contribuição sindical” pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2021.

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a internet como veículo de publicação.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.067, de 2021, altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a *internet* como veículo de publicação.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Não há projetos de lei apensados à proposição e no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 4.067, de 2021, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para alterar o prazo para a publicação do edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, que até então deve acontecer durante três dias nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Pela proposta em análise, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da referida data fixada para depósito bancário e retira a obrigatoriedade da publicação de permanecer pelo período de três dias.

De igual modo, o projeto de lei ainda acrescenta no artigo 605 da CLT um parágrafo único incluindo a *internet* como meio de publicação dos mesmos veículos de comunicação dispostos no *caput* do dispositivo.

A proposição do Deputado Carlos Bezerra é muito oportuna e meritória, tendo em vista que o alcance do edital com a possibilidade de uso tanto das versões impressas quanto das páginas eletrônicas do Diário Oficial da União, dos Diários dos Estados, bem como dos demais jornais, será muito maior que utilizando somente os jornais de grande circulação local, eis que cada vez mais a internet vem sendo o meio de comunicação mais manuseado.

Ademais, é importante mencionar que, como a contribuição sindical passou a ser facultativa desde a sanção da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que instituiu a Reforma Trabalhista, faz-se necessária uma divulgação mais flexibilizada quanto ao prazo para seu recolhimento, atendendo assim tanto as necessidades das entidades sindicais como as de seus contribuintes.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.067, de 2021, na forma do Substitutivo anexo, que realiza aperfeiçoamentos pontuais no texto.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2021.

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

Art. 2º O art. 605 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 605. As entidades sindicais poderão promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* poderá ser satisfeita por meio eletrônico nos mesmos veículos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 14/06/2023 17:51:37.650 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4067/2021

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2021

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

Art. 2º O art. 605 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 605. As entidades sindicais poderão promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. A publicação poderá ser satisfeita na página eletrônica oficial dos mesmos veículos de comunicação listados no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **LUIZ GASTÃO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.067/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Coronel Meira, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Marcon, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária



Apresentação: 08/08/2023 16:15:51.620 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4067/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2021**

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

Art. 2º O art. 605 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 605. As entidades sindicais poderão promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. A publicação poderá ser satisfeita na página eletrônica oficial dos mesmos veículos de comunicação listados no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

